

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES  
FORTES**

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL  
103/2019 E OS IMPACTOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA  
PENSÃO POR MORTE**

**PENSÃO POR MORTE**

**RYAN BUENO DIAS**

**Banca Examinadora:**

**Wanda Maria dos Santos de Moraes**

**Bianca Trindade de Oliveira Garcia**

**ALÉM PARAÍBA, 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

**RYAN BUENO DIAS**

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL  
103/2019 E OS IMPACTOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA  
PENSÃO POR MORTE**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

**BACHAREL EM DIREITO**

**COORDENADORA ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**ORIENTADOR ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES**

**FORTES**

**ALÉM PARAÍBA, 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

RYAN BUENO DIAS

AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL  
103/2019 E OS IMPACTOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA  
PENSÃO POR MORTE

PENSÃO POR MORTE

X folhas

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais  
Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além  
Paraíba - FEAP.

Coordenadora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. Orientador – Ademir Bueno de Oliveira



**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL  
103/2019 E OS IMPACTOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA  
PENSÃO POR MORTE**

**RYAN BUENO DIAS**

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE  
..... MANTIDA PELA  
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA –  
FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO  
DO TÍTULO EM BACHAREL EM - DIREITO.**

**Prof.(a) Orientador(a)**

**Ademir Bueno de Oliveira**

**Banca Examinadora:**

**Wanda Maria dos Santos de Moraes**

**Bianca Trindade de Oliveira Garcia**

**NOTA: 9,0**

**APROVADA**  **APROVADA COM RESTRIÇÕES**  **REPROVADA**

**PROF(A) Rogéria Aparecida de Souza Oliveira**

**COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO**

**Além Paraíba, 19 de Dezembro de 2023**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos meus pais e irmão, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Ao professor Ademir, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação.

À instituição de ensino FEAP, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

“O meu amanhã não pertence a mim, eu sei

Já está nas mãos de Deus

E Ele vai fazer o melhor

Como Ele sempre faz

Sempre me abençoou”

## **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, tem como objetivo analisar as principais modificações promovidas ao longo do tempo, no benefício da pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social, considerando as alterações ocasionadas pela Emenda Constitucional 103/2019. Tal benefício é assegurado para os dependentes do segurado, estando ele aposentado ou não, que falecer, segundo o art. 201, inciso V da Constituição Federal de 1988. Para tanto, fez-se necessário minuciar aspectos a respeito do Regime Geral da Previdência Social, tais como a forma de ingresso, os dependentes, as classificações e todos os pormenores fundamentais. Ademais, foram apontadas e analisadas as mudanças ocasionadas pela legislação, em que pese o benefício da Pensão por morte, abordando quais foram os impactos dessas alterações na concessão do benefício aos contemplados, bem como quais são os novos prazos, requisitos, exigências e condições para que o segurado tenha o direito a receber os proventos.

**Palavras-chave: Pensão por morte; Reforma da previdência; Emenda Constitucional 103/2019**

## **ABSTRACT**

This Course Completion Work aims to analyze the main changes promoted over time, in the benefit of the death pension in the General Social Security System, considering the changes caused by Constitutional Amendment 103/2019. Such benefit is ensured for the dependents of the insured person, whether retired or not, who dies, according to article 201, item V of the Federal Constitution of 1988. To this end, it was necessary to detail aspects regarding the General Social Security System, such as the form of entry, dependents, classifications and all fundamental details. Furthermore, the changes caused by the legislation were pointed out and analyzed, in spite of the death benefit, addressing the impacts of these changes on the granting of the benefit to the beneficiaries, as well as what are the new deadlines, requirements, requirements and conditions for that the insured is entitled to receive the proceeds.

**Key words: Pension for death; Social Security Reform; Constitutional Amendment 103/2019**

## **LISTA DE ABEVIATURAS E SIGLAS**

**CEME – Central de Medicamentos**

**CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social**

**EC – Emenda Constitucional**

**FUNABEM – Fundação do Bem-Estar do Menor**

**IAPS – Institutos de Aposentadorias e Pensões**

**IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social**

**IAPM – Institutos de Aposentadorias e Pensões Marítimas**

**INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social**

**INPS – Instituto Nacional de Previdência Social**

**LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência**

**LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social**

**OIT – Organização Internacional do Trabalho**

**RGPS – Regime Geral de Previdência Social**

**RMI – Renda Mensal Inicial**

**RPPS – Regime Próprio de Previdência Social**

**SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social**

**STJ – Superior Tribunal de Justiça**

**SUS – Sistema Único de Saúde**



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 11 |
| 1. CAPÍTULO I – A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....  | 13 |
| 1.1. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....  | 13 |
| 1.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....  | 17 |
| 1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL .....   | 19 |
| 1.4. O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....  | 21 |
| 2. CAPÍTULO II – A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE .....  | 23 |
| 2.1. FORMAS DE INGRESSO NO RGPS.....   | 23 |
| 2.2. SEGURADOS E SUAS CLASSIFICAÇÕES .....   | 26 |
| 2.3. DEPENDENTES .....   | 28 |
| 2.4. O BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE.....   | 29 |
| 2.5. REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.....   | 30 |
| 3. CAPÍTULO III – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE..... | 34 |
| 3.1. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES.....  | 34 |
| 3.2. COMPARATIVO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE .....   | 37 |
| 3.3. FORMULA LEGAL APLICÁVEL PARA DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PENSÃO POR MORTE.....                                 | 38 |
| 3.4. PREVISÕES LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE .....  | 42 |
| 3.5. PENSÃO POR MORTE NA CONTRAMAÇÃO DA PREVISIBILIDADE PREVIDENCIÁRIA.....  | 44 |
| 4. CONCLUSÃO .....   | 47 |
| 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....   | 48 |

## INTRODUÇÃO

A Seguridade Social enquanto modelo utilizado nos dias atuais, foi instituída no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, a Seguridade Social, o contrário do que o senso comum acredita, não lida apenas com questões referentes à Previdência Social, mas abrange também os direitos constitucionais à Saúde e a Assistência Social, visando assegurar a devida efetividade no sistema de proteção no qual é pautado a constituição do país. Todos os preceitos e princípios da Seguridade Social possuem um objetivo comum: proteger o trabalhador e seus dependentes, diante de incapacidade laboral real ou presumida.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou por seis reformas no sistema previdenciário, o que provocou inúmeras alterações na concessão de diversos benefícios previdenciários, principalmente no que se refere ao benefício de pensão por morte. Sem dúvidas, a última reforma ocasionada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe profundas alterações no que tange ao benefício da pensão por morte e a sua concessão aos dependentes dos segurados, assunto esse que será detalhado ao longo desta pesquisa.

Salienta-se que o Regime Geral da Previdência Social é formado por um sistema contributivo, uma vez que os segurados e dependentes farão jus aos benefícios. Diante disso, o presente trabalho visa aprofundar-se no benefício da Pensão por Morte mediante Regime Geral de Previdência Social, pontuando quais os direitos e deveres dos segurados/dependentes, bem como compreender as obrigações e as contraprestações da previdência social, além de apontar as principais alterações ocasionadas pela EC nº 103/2019 e de forma a esclarecer os principais impactos causados aos beneficiários.

As contribuições financeiras prestadas pelos segurados à previdência social são devidas a manutenção do sistema previdenciário, conforme afirma o art. 167 da EC nº 103/2019. Além delas, o Sistema de Seguridade Social conta com a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no custeio das prestações. No que tange às contribuições advindas dos segurados do RGPS, ressalta-se que elas são proporcionais aos proventos, embora em observância ao Princípio da Solidariedade, são consideradas destinadas ao sistema e não ao segurado ou seus dependentes. Assim, o segurado do RGPS contribui para o sistema previdenciário, do qual usufruirá os seus dependentes por meio do

benefício de pensão por morte, por exemplo, porém em acatamento às regras previdenciárias impostas ao tempo do requerimento do benefício.

E, é justamente sobre as particularidades atinentes ao benefício de pensão por morte que iremos tratar. Para isso, o primeiro capítulo foi voltado a uma breve análise do direito previdenciário no Brasil, apontando alguns aspectos da previdência social antes e depois da Carta Constitucional de 1988, discorrendo sobre os aspectos previdenciários a luz da Constituição de 1988. Além disso, foi abordado o surgimento dos Institutos de Pensões, mostrando como o benefício da pensão por morte foi sendo inserido como um direito para diversas classes de trabalhadores. Ademais, foram abordados os princípios da seguridade social presentes na Constituição Federal vigente, art. 194, parágrafo único, além de conceituar o Regime Geral da Previdência Social.

No segundo capítulo, abordou-se a Previdência Social, tratando do sistema do RPPS, das formas de ingresso no regime, sendo estas a filiação e a inscrição, os tipos de segurados e suas classificações, podendo ser obrigatório ou facultativo, além de tratar sobre o conceito de dependentes e seus direitos. Ademais, o capítulo destinou-se especialmente a conceituar o benefício da pensão por morte, tema principal deste trabalho. Foram discutidos conceitos, os principais requisitos para que o segurado faça jus a concessão do benefício e algumas peculiaridades do benefício. Além disso, foi abordada a divisão dos beneficiários em classes, uma novidade trazida pela EC 103/2019.

No terceiro e último capítulo, o presente estudo dedicou-se ao benefício de Pensão por Morte e as alterações legais decorrentes a reforma da previdência ocasionada pela Emenda Constitucional 103/2019. Foram pontuadas as modificações no cálculo para concessão do benefício, a mudança no tempo mínimo dos casamentos e uniões estáveis para a garantia do benefício e circunstâncias contendo novos prazos. Tudo isso permitiu uma análise crítica sobre as mudanças ocorridas e os impactos na concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado.

## **1. CAPÍTULO I – A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Este capítulo será voltado para entender o contexto histórico do direito previdenciário no Brasil, principalmente no que se refere ao direito à pensão por morte, à luz da Constituição Federal Brasileira. Será abordado o surgimento dos Institutos de Pensões, e como eles foram importantes para levar o benefício da pensão por morte a diversas classes de trabalhadores. Ademais, o capítulo irá dispor sobre os princípios constitucionais da seguridade social.

### **1.1. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

No contexto pós Primeira Guerra Mundial, foi acordado o Tratado de Versalhes (1919). Tal documento, além de impor sanções e restrições importantes para os países derrotados na guerra, propôs um movimento que visava assegurar direitos e amparo jurídico à população, a fim de diminuir o índice de miserabilidade e acabar com as injustiças que vitimaram as grandes massas. Após os grandes conflitos mundiais vivenciados, chegou-se a um entendimento de que era necessário evitar situações que pudessem ocasionar novos conflitos. Sendo assim, verificou-se a necessidade de avançar no tema “Direito do Trabalho”, com o intuito de favorecer a paz e evitar conflitos.

No referido tratado havia uma disposição sobre a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho. Segundo Silvia Rabello Neves Oliveira<sup>1</sup>, essa criação “baseou-se em argumentos humanitários e políticos, que fundamentaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho.” A utilização do argumento humanitário justifica-se pelo contexto histórico marcado por momentos de guerra, de conflitos, das péssimas condições de trabalho da classe trabalhadora e das dificuldades de acesso ao que, atualmente, classifica-se como direitos fundamentais. Ainda segundo Oliveira, a “OIT funda-se no princípio da paz universal e permanente como instrumento de concretização e universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho.”

Antes do advento da Revolução Industrial no século XVIII, não se falava em Previdência Social, menos ainda em direitos trabalhistas. Entretanto, após o século XIX surge

---

<sup>1</sup> (OLIVEIRA, Silvia Rabello Neves. O tratado de Versalhes. Disponível em: <<https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/348250633/o-tratado-de-versalhes>> Acesso em: 14 dez. 2022.)

a necessidade de otimizar e acelerar os meios de produção. Assim, nasceram as primeiras indústrias. Uma vez que não existiam direitos trabalhistas e não se falava em previdência social, muitas eram as irregularidades que ocorriam nas fábricas. Desde o ambiente completamente insalubre, mal iluminado, sem a devida circulação de ar, sem condições dignas de trabalho, até a contratação de mulheres e crianças para realizar o trabalho e para fazer reparos nos equipamentos, uma vez que possuíam um porte físico menor do que dos homens “facilitando” o acesso a locais menores, muitas eram as irregularidades e as explorações que ocorriam nestes locais.

Assim sendo, devido a necessidade de industrialização dos serviços de produção, com a disseminação dos ideais iluministas decorrentes da Revolução Francesa, surgiu a necessidade e a vontade de requerer os chamados direitos sociais. Sobre o tema, o doutrinador José Afonso da Silva<sup>2</sup> (1998, p. 289) afirma que são direitos sociais “as prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.” Neste sentido, segundo a definição do autor, é possível afirmar que os direitos sociais estão relacionados aos princípios constitucionais, tais como o Princípio da Igualdade, como mencionado, mas também aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Valorização do Trabalho.

No decorrer dos anos, houve uma evolução do direito previdenciário para que ele tivesse a configuração atual. Segundo Maxine Santos<sup>3</sup>, os primeiros indícios deste direito foram as chamadas caixas assistenciais denominadas “montepios”. Tais caixas consistiam em um fundo no qual os servidores públicos teriam a possibilidade de assegurar a pensão por morte a alguém de sua escolha. Ademais, em 1988, foi promulgada a Lei nº 3.724, a qual previa a criação de uma caixa de socorro para os funcionários das ferrovias estatais, para que fossem utilizadas em caso de acidentes, além de prever a criação de montepios para os correios e fundos de socorros. Outrossim, a referida lei previa a criação de outros fundos para outras categorias profissionais.

---

<sup>2</sup> (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.)

<sup>3</sup> (SANTOS, Maxine. Breve histórico do Direito Previdenciário no Brasil. Disponível em: <<https://maxinesantos.jusbrasil.com.br/artigos/860034419/breve-historico-do-direito-previdenciario-no-brasil>> Acesso em 07 jan. 2023)

Segundo Débora Santana Carvalho<sup>4</sup>, o tema Seguridade Social foi um tema recorrente nas Constituições brasileiras. Desde a Constituição de 1824, promulgada por Dom Pedro I, bem como nas Constituições de 1981, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, atual Constituição brasileira. Ressalta-se que na Carta Magna de 1824, foi feita uma breve menção ao tema seguridade social no art. 179, inciso XXXI, o qual fez referência aos socorros públicos. Foi na Constituição de 1891 que o termo “aposentadoria” apareceu pela primeira vez. Entretanto, o texto previa que tal benefício seria concedido apenas aos funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da nação. Desta forma, apenas uma pequena parte dos trabalhadores tinha acesso a este benefício.

Todavia, no período da vigência da Constituição de 1891, foi sancionada a Lei Eloy Chaves – Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Diversos autores afirmam que a lei seria um marco inicial da previdência social no país. A referida lei criou as chamadas Caixas de aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes. O benefício seria concedido mediante o pagamento de uma taxa pelos trabalhadores e pela empresa ao Estado. Dessa forma, os trabalhadores teriam direitos como aposentadoria, pensão para seus dependentes em caso de morte, assistência médica e descontos em medicamentos. Ademais, a lei concedeu a oportunidade de aposentadoria e pensões para os trabalhadores em diversas empresas que realizavam serviços essenciais, tais como fornecimento de água e energia elétrica.

Sobre a Lei Eloy Chaves, afirma a autora Débora Santana Carvalho que:

Durante a Lei Eloy Chaves, a pensão por morte assegurava apenas 50% da aposentadoria para segurados que tivessem mais de 30 anos de serviço, ou em caso de acidente, ou 25% da aposentadoria para segurados que possuíssem de 10 a 30 anos de serviço. Na CF/1946 previa a pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que tivesse contribuído por no mínimo 12 meses, sendo assegurado no mínimo 50% do valor da aposentadoria a ser rateada entre os dependentes existentes ao tempo da morte do segurado.<sup>5</sup>

Com isso, o Brasil inaugura uma nova fase, introduzindo conteúdo legislativo previdenciário no sistema legal Brasileiro, o que possibilitou que inúmeras outras legislações previdenciárias viessem a ser criadas com o passar dos anos, até que se alcançasse o Regime

---

<sup>4</sup> (CARVALHO, Débora Santana. Pensão por morte. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%C3%A9bora%20tcc.pdf>> Acesso em 07 jan. 2023)

<sup>5</sup> (CARVALHO, Débora Santana. Pensão por morte. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%C3%A9bora%20tcc.pdf>> Acesso em 07 jan. 2023)

Geral de Previdência Social- RGPS, atualmente em vigor o que será brevemente relatado nos itens a seguir.

Após as conquistas da Lei Eloy Chaves, em 1930, criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual tinha como objetivo administrar a previdência social. Também na década de 30 ocorreu a unificação das Caixas de Aposentadoria e Pensão originando os IAPs – Institutos de Aposentadorias e Pensões. O intuito era ampliar a concessão dos benefícios para diversas categorias profissionais. Além disso, um dos objetivos era ultrapassar a barreira das empresas públicas e atingir todo o país, abarcando todas as classes de trabalhadores. Desta forma, o sistema previdenciário que era estruturado por empresas passou a ser formado por categorias profissionais de âmbito nacional. Assim, cada categoria fica responsável por um fundo, fazendo com que haja uma uniformização entre trabalhadores de uma mesma categoria.

No ano de 1933, seguindo com os objetivos do IAPs, criou-se o IAPM – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos. Ademais, no decorrer dos anos, outros IAPs foram criados, abrangendo categorias como bancários e comerciários, no ano de 1934; industriários, no ano de 1936 e Servidores do Estado, em 1938. Posteriormente, ocorreu a unificação dos IAPs em 1966, fazendo com que passassem a ser um só instituto denominado INPS – Instituto Nacional de Previdência Social. Tal unificação ocorreu devido ao Decreto nº 72 de 1960, o qual originou a LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social. Essa centralização trouxe inúmeros benefícios aos trabalhadores, tais como o aumento dos tipos de categorias abrangidas pelo instituto, aumentando o número de segurados. Além disso, foram incluídos no rol de benefícios ofertados o auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, o que viabilizou o alcance aos profissionais liberais e aos empregadores.

Adiante, em 1970, ocorreram diversos avanços e inovações em que pese a concessão de benefícios. No ano de 1977, criou-se o chamado SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, o qual era constituído pelos órgãos do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), o INPS, INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social; LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência; FUNABEM – Fundação do Bem-Estar do Menor; CEME – Central de Medicamentos; o Dataprev, que é o órgão responsável por concentrar e armazenar o banco de dados de todos os beneficiários da previdência social, estando este ativo até os dias atuais. Os demais institutos mencionados foram novamente unificados formando o que hoje é denominado INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

## **1.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988, vigente até os dias atuais, passou a ser adotado o chamado tripé Previdência Social, Assistência Social e Saúde. A junção destes três temas configura a inovação trazida pelo novo texto Constitucional: a Seguridade Social. O novo texto Constitucional trouxe mudanças expressivas e significativas em que pese o direito previdenciário e seus princípios. Desta forma, além das mudanças sofridas pela parte social e estrutural da concessão dos benefícios, a parte administrativa também sofreu alterações significativas. Com a criação unificada do INSS, em 1990, atrelado ao Decreto nº 99.350 de 1990, alguns órgãos internos do SIMPAS foram extintos. Ademais, em 1991, foram promulgadas a Lei 8.212 e a Lei 8.213, as quais tratam de quase todo o espectro previdenciário, estando em vigor nos dias atuais, com as devidas modificações.

A Constituição Federal de 1988, foi a pioneira na utilização do termo “Seguridade Social”. No capítulo II do texto Constitucional, estão os dispositivos legais que versam especificamente sobre Seguridade Social, compreendido entre os artigos 194 e 204. Na seção I, o art. 194 traz a definição de Seguridade Social, bem como elenca, no parágrafo único, os princípios que a norteiam. Já o art. 195 versa sobre a questão financeira do financiamento social da seguridade social. Ressalta-se que a seguridade social é financiada pela sociedade como um todo, mediante recursos provenientes dos orçamentos dos entes da Federação.

Na seção II, os artigos 196 à 200 tratam dos assuntos relacionados à saúde, que é um direito de todos os indivíduos e um dever e responsabilidade do Estado, o qual deve garantir o acesso e assegurar o direito mediante políticas sociais e econômicas, as quais visam um acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Apesar de ser um dever do Estado, conforme o art. 199 do texto Constitucional, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observando as normas legais para tanto.

Ademais, o Brasil adota o SUS – Sistema Único de Saúde. Dentre as características deste sistema, cabe salientar suas atribuições, quais sejam, fiscalizar e controlar procedimentos, substâncias e produtos de interesse para a saúde; executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica; ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; estar presente na formulação e execução dos assuntos referentes ao saneamento básico, investir no desenvolvimento científico a fim de aprimorar os serviços prestados; fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano; controlar e fiscalizar procedimentos e transportes referentes a produtos psicoativos, tóxicos e radioativos e colaborar na proteção do meio ambiente.



A seção III do dispositivo Constitucional, trata da Previdência Social, artigos 201 e 202. Segundo o art. 201 “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”<sup>6</sup> atendendo aos requisitos previstos em lei. Já o art. 202, versa sobre a previdência privada: “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

Por fim, a seção IV trata da Assistência Social, e afirma no art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Além disso, dentre os principais objetivos cabe mencionar a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que atendidos os requisitos legais. Outrossim, o art. 204 fala sobre as ações governamentais na área da assistência social e os recursos orçamentários para tanto. Segundo Débora Santana Carvalho:

A Previdência Social no Brasil, são prerrogativas concedidas aos Estados e Municípios, a qual atribuem contribuições de custos aos seus servidores. Em benefícios os contribuintes gozam assegurar-se para seu futuro, assim pode-se ponderar a previdência social como uma poupança forçada, imposta para garantir o futuro do cidadão, pois possa que os mesmos necessitem de um benefício por incapacidade após cerca da capacidade laboral, ou até mesmo da sua aposentadoria.<sup>7</sup>

Ademais, segundo Teodoro Agostinho<sup>8</sup> a previdência social passou por diversos avanços até ser considerada um direito fundamental social. Dentre esses direitos estão os direitos de igualdade, uma vez que obrigam que o Estado atue de maneira positiva, garantindo, assim, a dignidade humana de todos os cidadãos brasileiros. A finalidade dos

---

<sup>6</sup> (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 07 jan. 2023)

<sup>7</sup> (CARVALHO, Débora Santana. Pensão por morte. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%C3%A9bora%20tcc.pdf>> Acesso em 07 jan. 2023)

<sup>8</sup> (AGOSTINHO, Teodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022)

direitos sociais é garantir a observância da dignidade da pessoa humana, incluída nesse rol a Previdência social.

Ainda segundo Teodoro Agostinho<sup>8</sup>, a previdência social é um seguro público e compulsório, ou seja, obrigatório. Possui um caráter contributivo, embora sua filiação seja obrigatória. Ademais, visa amparar o trabalhador e a sua família dos possíveis infortúnios que podem vir a atingi-lo e proporcionar o bem-estar social através de sistema público de política previdenciária solidária. Esse caráter contributivo dá amparo à saúde e a assistência social, independentemente de qualquer tipo de contribuição por parte do beneficiário.

Dentre os objetivos da Previdência Social, um dos principais é atender as necessidades econômicas do Estado, de forma zelar pelo equilíbrio a desenvolver cada vez mais as diferenças de classe entre os indivíduos, reafirmando o quanto a evolução histórica da Previdência Social é importante para os direitos fundamentais e humanos. Ademais, um dos principais impactos sociais da Previdência Social é a tentativa da redução da pobreza no País.

### **1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL**

A Constituição Federal vigente, lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe no art. 194 o conceito de Seguridade social, qual seja “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”<sup>9</sup>

Além disso, no parágrafo único<sup>10</sup> do mesmo dispositivo legal, estão elencados os princípios constitucionais da seguridade social, tamanha a relevância dos mesmos para o funcionamento do sistema. O inciso I trata do princípio da universalidade da cobertura e do

---

<sup>9</sup> (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 07 jan. 2023)

<sup>10</sup> (Art. 194. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 07 jan. 2023)

atendimento. Segundo este princípio, a seguridade social deve abranger todos os residentes do país, respeitando os requisitos do art. 201 do mesmo dispositivo legal. O inciso II aponta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Visto que existem diferenças entre trabalhadores rurais e trabalhadores urbanos, este princípio serve para promover a equidade quanto à concessão dos benefícios.

Já o inciso III, trata da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, uma vez que seguindo a disponibilidade orçamentária da seguridade social, a lei irá determinar de forma justa, priorizando os mais necessitados, os benefícios a serem concedidos. O inciso IV fala da irredutibilidade do valor dos benefícios já que é vedada a redução do valor real dos benefícios, sendo a correção deles feita de acordo com o art. 201, §4º do mesmo dispositivo legal.

Já o inciso V fala da equidade na forma de participação do custeio. Em suma, seguindo o mesmo entendimento dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva do agente, os contribuintes devem cumprir com suas prestações de acordo com a sua condição de fazê-lo. O inciso VI fala sobre a diversidade da base de financiamento, pois é necessário que as fontes de financiamento sejam diversificadas a fim de assegurar a manutenção do sistema de seguridade social. Por fim, o inciso VII trata sobre o caráter democrático e descentralizado da administração. Segundo a EC nº 20/1998, a gestão administrativa da Seguridade Social é quadripartite, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores.

Importante salientar que os a dignidade é inerente a cada ser humano, sendo, assim, dever do Estado garantir sua integral proteção. Segundo Teodoro Agostinho<sup>11</sup>, “os direitos sociais são indispensáveis para que o cidadão tenha dignidade, ou seja, o direito à previdência social também assegura a participação do indivíduo no regime democrático, e a sua ausência mitiga de forma significativa a liberdade do indivíduo, sendo garantido pela Constituição.”

Para o doutrinador José Afonso da Silva<sup>12</sup>, os direitos sociais devem ser concedidos pelo Estado, seja de forma direta ou indireta, por meio de prestações positivas, a fim de que possibilitem condições de vida digna aos mais fracos: “Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas

---

<sup>11</sup> (AGOSTINHO, Teodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022)

<sup>12</sup> (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.)

constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.”

A Previdência Social, enquanto um direito social, garante que haja igualdade nas situações sociais, permitindo, assim, que o trabalhador e seus dependentes usufruam do benefício previdenciário para que não vivam na miséria quando algum fato ocorrer que o impeça de exercer atividade laborativa. Segundo a Constituição Federal, é o Estado o responsável por criar, colocar em prática e proteger as prestações materiais, proporcionando aos trabalhadores bem-estar, saúde, lazer e dignidade humana.

#### **1.4. O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Inicialmente, é de suma importância entender o que seria o Regime Geral da Previdência Social. Em primeiro lugar, segundo a Constituição Federal, o RGPS é destinado aos trabalhadores da iniciativa privada. Este regime é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma autarquia federal, que é responsável pelo maior regime do país.

Zélia Luiza Pierdoná<sup>13</sup> diz que o art. 201 da CF traz a concepção do Regime Geral de Previdência Social, aplicado de maneira compulsória a todos os trabalhadores, excetuando-se os servidores públicos titulares de cargos efetivos de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os militares, vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

Segundo a Lei nº 8.213 de 1991, art. 9º, §1º, “O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o §2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”<sup>14</sup> Em suma, o RGPS é um sistema de seguro social, no qual o empregado contribui mensalmente para o INSS, adquirindo o direito aos benefícios.

É uma forma de garantir segurança aos trabalhadores, assegurando uma aposentadoria futura e demais benefícios quando necessário. Trata-se de uma regra que regulamenta a Previdência Social. Segundo a Lei nº 8.213 de 1991, art. 1º, “a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade

---

<sup>13</sup> (PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na Constituição de 1988. Revista de Direito Social, Porto Alegre, v. 7, n 28, p. 11–29, Out./Dez. 2007.

<sup>14</sup> (BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 07 jan. 2023.

avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”<sup>13</sup>

Segundo Teodoro Agostinho:

A Previdência Social tem se consolidado como a maior distribuidora de renda do Brasil. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é um dos mecanismos mais efetivos de proteção social no Brasil, beneficiando direta e indiretamente parcela significativa da população brasileira. O Regime Geral é o regime de previdência que protege a maior parte dos trabalhadores do País. O RGPS cobre os trabalhadores assalariados urbanos, autônomos, domésticos e rurais, ou seja, é a previdência dos trabalhadores da iniciativa privada e dos funcionários públicos celetistas.<sup>15</sup>

A Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio. De acordo com Leonardo Rangel<sup>16</sup> “o orçamento da Seguridade Social conta com recursos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, além dos recursos oriundos das contribuições sociais – inicialmente sobre lucro, faturamento, folha de salários e concursos de prognósticos.” Ressalta-se que o orçamento destinado à previdência social tem fontes de receita diversificadas.

---

<sup>15</sup> (AGOSTINHO, Teodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022)

<sup>16</sup> (RANGEL, Leonardo Alves et al. Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Boletim de Políticas Sociais, Brasília, v. 1, n. 17, p. 41-94, 2009.)

## **2. CAPÍTULO II – A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE**

O presente capítulo dedica-se a compreender o instituto da previdência social no país, entender as forma de ingresso no Regime Geral da Previdência Social, abordando as disposições legais, os segurados da previdência social e suas classificações, bem como entender quem são os dependentes do beneficiário que farão jus ao recebimento do benefício. Ademais, serão tratados os conceitos, os requisitos necessários para ter direito ao recebimento do benefício, a divisão dos beneficiários em classes, uma alteração significativa trazida pela EC 103/2019, bem como a falta de disposição legal específica para tratar de alguns dependentes e sobre o sistema de contribuição para a previdência social.

### **2.1. FORMAS DE INGRESSO NO RGPS**

Isto posto, é fundamental entender as formas de ingresso no RGPS. Há duas formas de ingresso no Regime Geral de Previdência Social, quais sejam a filiação e a inscrição da pessoa física no sistema. Ressalta-se que tanto a filiação como a inscrição são conceitos divergentes dentro do sistema RGPS. A fim de conceituar a modalidade filiação, o art. 29 da Instrução Normativa nº 45/2010 afirma que se trata de um vínculo estabelecido entre as os segurados que contribuem para a previdência social, incidindo em direitos e obrigações.

Segundo o § 1º do referido dispositivo “A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, inclusive do aposentado por este Regime, em relação a atividade exercida, observado o

disposto no § 2º deste artigo, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.”<sup>17</sup>

Já o § 2º dispõe sobre a filiação do trabalhador rural que é contratado por um produtor rural que seja pessoa física, no período de até 02 (dois) meses dentro do prazo de um ano, caracterizando exercício de atividade temporária. Neste caso, a filiação decorre automaticamente de sua inclusão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, mediante identificação específica.

Por fim, o § 3º do mesmo artigo afirma que o segurado que exercer mais de uma atividade é filiado à Previdência Social em relação a todas essas atividades obrigatoriamente, desde que obedecido o limite máximo de salário-de-contribuição. Segundo os autores Castro e Lazzari<sup>18</sup>, “a filiação é a relação jurídica que se estabelece entre o indivíduo e a autarquia federal encarregada de gerir o sistema previdenciário, fazendo com que o primeiro se torne segurado da Previdência e passe a ter direitos às prestações estabelecidas em lei.” Entretanto, uma vez que o trabalhador está filiado ao sistema RGPS, deve continuar assiduamente cumprindo com a obrigação de contribuir para que possa assegurar o direito aos benefícios e prestações.

Ressalta-se que essa modalidade não é definitiva. A legislação estabelece hipóteses nas quais ocorrem a perda da condição de segurado. São elas: i) quando o segurado deixa de desempenhar atividade laborativa remunerada; ii) quando o segurado é demitido; iii) quando o segurado que é contribuinte individual deixa de cumprir com o pagamento da contribuição previdenciária. Nestas hipóteses, a legislação afirma que ele a qualidade de segurado e, por consequência, deixa de fazer jus aos benefícios previdenciários.

Em suma, conclui-se que a filiação é uma relação de obrigação mútua entre a previdência social e o segurado, na qual cabe ao segurado o dever de estar em dia com os devidos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, bem como cabe a Previdência Social cumprir com a sua obrigação de prover os benefícios aos segurados que cumprem com os requisitos necessários ou aos seus dependentes sempre que a situação exigir.

Em que pese a inscrição, esta é considerada como um mero ato de informar à Previdência Social todos os dados necessários e úteis para a caracterização da relação jurídica existente entre ela e da identificação da pessoa física no seu Cadastro Nacional de

---

<sup>17</sup> (BRASIL. **Instrução Normativa nº 45/2010**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em 07 jan. 2023.)

<sup>18</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Informações Sociais (CNIS). Fabio Camacho Dell Torres traz uma importante distinção sobre a modalidade de filiação e inscrição: “A qualidade de segurado é adquirida com a filiação ao regime geral de Previdência Social, que por sua vez ocorre com o exercício de atividade laborativa remunerada para os segurados obrigatórios, e pela inscrição e pagamento da contribuição previdenciária para os segurados facultativos.”<sup>19</sup>

O ato de inscrição pode ser definido como o ato de se cadastrar junto ao Regime Geral de Previdência Social, elencando seus dependentes e informando todos os dados necessários para o recebimento dos benefícios. A inscrição é uma opção para as pessoas que exercem atividades autônomas ou para as pessoas que não exercem atividade remunerada. A inscrição trata-se de uma manifestação de vontade expressa da pessoa que deseja se tornar um segurado e usufruir dos benefícios oferecidos pela previdência social, sob a obrigação de contribuir regularmente e sem atrasos para a previdência. Alguns doutrinadores entendem que a inscrição é um ato de natureza administrativa, por ocorrer junto ao INSS.

Segundo o art. 18 do Decreto nº 3.048<sup>20</sup> de 1999 há algumas exigências para a inscrição dos segurados: i) para empregados, a inscrição deve ser feita pelo empregador por intermédio da formalização do contrato de trabalho; ii) para o trabalhador avulso, deve ser feita – pelo cadastramento e pelo registro no órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador portuário, ou no sindicato, no caso de trabalhador não portuário; iii) para o empregado doméstico, deve ser feito pelo empregador por meio do registro contratual eletrônico realizado no eSocial; iv) para o segurado especial, deve ser feito pelo titular do grupo familiar que se enquadre em uma das condições previstas no inciso VII do caput do art. 9º do mesmo dispositivo legal, preferencialmente; v) para o segurado facultativo, deve ser feito por ato próprio por meio do cadastramento de informações pessoais que permitam a sua identificação. Com relação à inscrição dos dependentes, o art. 22<sup>21</sup> do mesmo dispositivo legal supra, apresenta o rol de documentos necessários para a inscrição dos dependentes.

---

<sup>19</sup> (TORRES, Fabio Camacho Dell’ Amore. Carência x qualidade de segurado no Regime Geral da Previdência Social. 2012. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/exibir/7172/Carencia-x-qualidade-de-segurado-no-RegimeGeral-de-Previdencia-Social](http://www.direitonet.com.br/exibir/7172/Carencia-x-qualidade-de-segurado-no-RegimeGeral-de-Previdencia-Social)>. Acesso em: 16 jan. 2023)

<sup>20</sup> (BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11764618/artigo-18-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999/diarios>>. Acesso em: 17 dez. 2022.)

<sup>21</sup> (Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;



## 2.2. SEGURADOS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

De acordo com o site oficial do Ministério do Trabalho e Previdência é possível definir segurado como todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. Ademais, afirma que os segurados são todos os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, segurados especiais e segurados facultativos. Ao passo que os segurados são beneficiários da previdência social, também possuem a obrigação de contribuir para que possam gozar de todos os benefícios oferecidos.

De acordo com Castro e Lazzari, “a proteção da previdência para os segurados decorre de ato próprio, pelo exercício da atividade laborativa remunerada para os segurados obrigatórios, e pelo recolhimento das contribuições para os segurados facultativos. Por essa razão é que se diz que são beneficiários diretos da Previdência Social.” Ainda segundo os autores, os segurados são:

De forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios). Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos.<sup>22</sup>

Portanto, é possível afirmar que, na prática, todos os trabalhadores registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS- os celetistas, fazem parte do RGPS. Desta forma, segundo o doutrinador Ibrahim<sup>23</sup> “qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime

---

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento. (BRASIL, Decreto nº 3.048, 2020))

<sup>22</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

<sup>23</sup> (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.)

Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência”. Isto posto, os segurados possuem duas classificações, quais sejam: segurado obrigatório e segurado facultativo.

São segurados obrigatórios, segundo Castro e Lazzari<sup>24</sup> aqueles que “exercem atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob o regime jurídico público estatutário (desde que não possuam sistema próprio de previdência social), incluindo os ocupantes de cargos em comissão, sejam trabalhadores autônomos ou a este equiparado, trabalhador avulso, empresário, ou segurado especial.” Ademais, mesmo que o trabalhador exerça as atividades no exterior, ainda sim será amparado pela previdência social brasileira, tendo direito a todos os benefícios cabíveis. Outrossim, é importante ressaltar que a nacionalidade não é um fator impeditivo para a filiação no sistema RGPS desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

Em suma, são segurados obrigatórios todos que fazem parte do sistema RGPS, e que contribuem mensalmente para a previdência social mediante desconto em folha no salário, sem a necessidade de manifestar vontade expressa e sem precisar de anuência do trabalhador. Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991 e o art. 11 da Lei nº 8.213 de 1991, os segurados obrigatórios subdividem-se em cinco categorias, quais sejam: i) empregado rural e urbano; ii) empregado doméstico; iii) contribuinte individual; iv) trabalhador avulso; e v) segurado especial.

Lado outro, são segurados facultativos segundo o art. 11 do Decreto nº 3.048/1999<sup>25</sup> “o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social.” Neste caso, o segurado facultativo, diferentemente do segurado obrigatório, é a pessoa que contribui de forma voluntária para a previdência social, a fim de assegurar o direito aos benefícios ofertados por ela ao trabalhador e aos seus dependentes quando necessário.

---

<sup>24</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

<sup>25</sup> (BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11764618/artigo-18-do-decreto-n-3048-de-06-demaio-de-1999/diarios>>. Acesso em: 17 dez. 2022.)

Segundo a Constituição Federal de 1988<sup>26</sup>, art. 201, § 1º “qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos Previdenciários.” Entretanto, segundo o § 2º do art. 11 do Decreto nº 3.048/1999<sup>25</sup> “É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de Previdência Social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.”

Com isso, pode-se afirmar que o segurado facultativo é o cidadão que não exerce uma atividade remunerada, mas opta por contribuir de forma voluntária para a previdência social, com o intuito de assegurar a proteção da previdência social e o acesso aos benefícios ofertados. Ressalta-se que este segurado facultativo contribui de forma voluntária, não estando em momento algum com a obrigação de fazê-lo, mas resolve fazer para ter acesso aos direitos e garantias. Por fim, por não exercerem atividade remunerada, o salário-de-contribuição do segurado facultativo é o valor por ele declarado, desde que se limite entre o piso e o teto do RGPS.

### **2.3. DEPENDENTES**

Com relação aos dependentes dos segurados, estas são as pessoas que irão gozar do benefício previdenciário, independentemente de terem contribuído ou não para a previdência social. Isto porque estas pessoas possuem alguma relação afetiva com o segurado do benefício, podendo ser um cônjuge, filho ou alguém que possua uma relação de parentesco e que de alguma forma depende do segurado. Em caso de falecimento deste, o segurado passa o direito aos seus dependentes, os quais passarão a receber uma pensão referente a um direito do segurado, a ser definida por lei.

Os doutrinadores Dias e Macêdo fazem uma importante e completa definição de dependentes:

Os dependentes são denominados beneficiários indiretos do Regime Geral de Previdência Social. Fala-se em beneficiários indiretos pelo modo como adquirem o direito à proteção previdenciária. Enquanto os segurados adquirem a condição de beneficiário por ato próprio (exercendo atividade remunerada prevista em lei ou contribuindo, caso não exerça atividade remunerada), o direito dos dependentes fica condicionado à existência da qualidade de segurado de quem dependem economicamente.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> (BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.)

<sup>27</sup> (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Método, 2008.)

A legislação considera como dependentes para os devidos fins previdenciários, o(a) filho(a), solteiro(a), menor de 21 anos, filho(a), maior de 21 anos, solteiro(a), inválido(a) comprovado com relatório médico em caráter permanente para o exercício de toda atividade laboral e que o mesmo seja dependente economicamente do segurado, cônjuge, ex-cônjuge que receba pensão alimentícia, pais que vivam em dependência econômica do segurado, e irmãos solteiro menor ou maior incapaz de 21 anos que comprove a dependência do segurado, visto que a dependência econômica é uma condição para se enquadrar nos requisitos previdenciários.

Insta salientar que, segundo Débora Carvalho:

A Medida Provisória nº 664 de 2014 previa, em contratempo à CF e à Lei n. 9.278/1996, que a dependência de cônjuges e companheiros somente seria reconhecida para fins previdenciários após o prazo de dois anos de matrimônio ou convivência. Na conversão em lei (Lei n. 13.135/2015) essa regra foi moderada em parte, passando a constar do art. 77, § 2º, V, b, da Lei n. 8.213/1991 que a duração da pensão será de apenas quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado.<sup>28</sup>

Ademais, o INSS reconhece como companheiro(a) ou cônjuge, toda a pessoa que vive em união estável com intenção de constituir família com o segurado, sendo este um requisito para uma união longa e duradoura. Importante ressaltar que a nova legislação traz um rol taxativo dos beneficiários do segurado, além de promover uma divisão dos dependentes em classes, o que impacta diretamente na concessão do benefício da pensão por morte, tema a ser debatido ao longo do estudo.

## **2.4. O BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE**

Dentre os benefícios assegurados pela Previdência Social, o presente trabalho irá tratar exclusivamente sobre a pensão por morte. Quando o segurado falece, seus dependentes, desde que comprovem a relação com o segurado, têm direito a receber um benefício da previdência social em virtude do falecimento deste, denominado pensão por morte. Com o óbito do trabalhador, aqueles que dependiam economicamente dele passam a ficar em uma situação de vulnerabilidade econômica, justificando a necessidade da concessão do benefício. Desta forma, é possível afirmar que a pensão por morte é um benefício para os dependentes

---

<sup>28</sup> (CARVALHO, Débora Santana. Pensão por morte. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%C3%A9bora%20tcc.pdf>> Acesso em 07 jan. 2023.)

do segurado. Ressalta-se que a condição de dependente deve ser verificada no momento do falecimento do segurado, uma vez que o direito ao benefício da pensão por morte nasce com o óbito deste.

A pensão por morte conceitua-se como um benefício previdenciário que é devido aos beneficiários dependentes do segurado. Este benefício é de extrema importância, visto que muitas vezes o segurado era o provedor da família, em alguns casos o único a contribuir financeiramente para o núcleo familiar. Desta forma, com o seu falecimento, a família fica desamparada financeiramente. O benefício da pensão por morte tem o objetivo de garantir o apoio financeiro necessário do núcleo familiar que perdeu o seu provedor.

Os autores Dias e Macêdo<sup>29</sup> afirmam assertivamente que “a morte do segurado faz cessar a fonte de rendimentos daqueles que dele dependiam economicamente. O segurado, com o seu trabalho, sustenta a si e os seus dependentes econômicos. Com a sua morte, esses dependentes perdem a sua fonte de subsistência. Para fazer face a essa contingência social, é deferida a proteção previdenciária na modalidade de pensão por morte.” Por se tratar de um benefício que contempla o conjunto de beneficiários do segurado, faz-se necessário apontar que estes são organizados em grupos que possuem uma ordem de preferência. Sobre o tema, a legislação deixou de abordar pontos importantes a serem debatidos adiante.

## **2.5. REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO**

Com relação aos requisitos necessários para receber o benefício da pensão por morte, é imprescindível que o dependente se enquadre em todos eles para assegurar o direito. Assim sendo, são três os requisitos necessários, quais sejam: i) a apresentação da certidão de óbito do segurado; ii) a comprovação da qualidade de segurado do falecido e iii) a comprovação da condição de dependentes. Segundo o REsp 1.369.832 do STJ “a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto.” Ademais, a súmula 340 do STJ afirma que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Sobre o primeiro requisito, é indispensável a apresentação da certidão de óbito do segurado, uma vez que ela serve para comprovar a veracidade da informação. Uma vez que o direito à pensão por morte nasce com o falecimento do segurado, a apresentação do documento é o primeiro requisito. Esta certidão é um documento lavrado no Cartório de

---

<sup>29</sup> (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Método, 2008.)

Registro Civil de Pessoas Naturais, e deve conter todas as informações necessárias, tais como: a data do óbito, a causa da morte, o declarante e as qualificações pessoais do falecido. Ademais, além da morte real, há que se falar no instituto da morte presumida.

O Código Civil brasileiro, art. 6º afirma que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” Desta forma, em consonância com o art. 9º, inciso IV, a morte presumida será declarada por sentença declaratória e será registrada em registro público. Isto posto, os dependentes de segurados declarados presumidamente mortos, terão direito a pensão por morte, desde que atendidos os requisitos necessários para a concessão do direito.

No que se refere ao segundo requisito elencado como necessário para obtenção da Pensão por Morte, deverá ser feita a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Se o segurado exercia atividade remunerada no período do óbito, a CTPS é o elemento de prova necessário para a comprovação da qualidade de segurado. Em caso de rasuras ou outros problemas que impliquem na quebra de presunção de veracidade da CTPS, a legislação admite o uso de outros documentos para fins de comprovação, tais como: contrato individual de trabalho, acordo coletivo de trabalho, termo de rescisão contratual, comprovante de recebimento de FGTS e declaração da empresa. No caso dos segurados que não possuíam registro, a declaração deste deve ser pleiteada em via judicial. Para os trabalhadores autônomos, segurados especiais e facultativos, cabe ao próprio trabalhador emitir a guia de recolhimento previdenciário e efetuar os pagamentos.

Com relação ao terceiro requisito, a comprovação de dependente requer atenção. Conforme as classes e preferências supramencionadas, só terão direito a pensão por morte do segurado o cônjuge ou companheiro(a), os filhos menores de 21 anos, ou inválidos, ou que possuam alguma deficiência nos termos da lei, os pais que comprovem a dependência econômica, ou os irmãos menores de 21 anos, ou inválidos, ou que possuam alguma deficiência, salientando que a classe que receber o benefício exclui as demais seguindo a preferência legalmente estabelecida.

Conforme pontua Débora Carvalho:

O ex-cônjuge não exclui o direito de receber a pensão por morte do companheiro ou a companheira, fará jus ao benefício somente se for habilitado e comprovar dependência econômica, pois inexistente presunção de dependência em seu favor. Contudo, ainda cabe citar que também serão dependentes preferenciais o parceiro homoafetivo, bem como o ex-cônjuge ou companheiro (a) que perceba alimentos, como também os equiparados a

filho (enteados ou tutelados), estes dois últimos sem presunção de dependência econômica.<sup>30</sup>

Outro ponto importante quanto aos requisitos para receber o benefício da pensão por morte está presente no art. 102 da lei nº 8.213 de 1991. Segundo o dispositivo legal, a lei ampara o segurado, que não se encontra mais na qualidade de segurado, quanto ao direito à aposentadoria se preenchidos todos os requisitos devidos para tanto. Ante essa situação, a lei determina que os dependentes desse segurado que não apresenta mais a qualificação, mas está apto para receber o benefício da aposentadoria, poderão receber o benefício da pensão por morte. Corroborando com esta afirmativa, segundo a súmula nº 416 do STJ: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.”

Por fim, há que se falar na perda do direito à pensão por morte. Ainda segundo Débora Carvalho<sup>30</sup>, de acordo com a Lei nº 13.846 de 2019, “o direito à pensão por morte é perdido quando há existência de crime ou tentativa de homicídio contra a pessoa do segurado, sendo este condenado criminalmente com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe do crime doloso.” Além disso, o cônjuge ou companheiro que tentar fraudar ou simular, comprovadamente, casamento união estável, ou, ainda, a formalização destes com a intenção exclusiva de obter benefício previdenciário, não terão direito ao benefício.

Segundo o art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991<sup>31</sup>, os segurados estão divididos em três classes, quais sejam: a) o cônjuge ou companheiro(a) e o(a) filho(a) não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que possua alguma deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave; b) os pais do segurado; c) o irmão não emancipado atendendo os mesmos requisitos necessários para os filhos. Importante ressaltar que o §1º do mesmo dispositivo legal afirma que “existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.”

---

<sup>30</sup> (CARVALHO, Débora Santana. Pensão por morte. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%C3%A9bora%20tcc.pdf>> Acesso em 07 jan. 2023.)

<sup>31</sup> (Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II- os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;)

Por determinação legal, a preferência é inicialmente do cônjuge ou companheiro(a) juntamente com os filhos, ou seja alínea “a”. Na ausência destes, a preferência vai para os pais do segurado. Por fim, na ausência dos pais, são os irmãos, que atenderem aos requisitos, que receberão o benefício, cumprindo assim a ordem disposta no artigo 16. Ainda segundo o art. 16, em seu parágrafo 2º, tem-se que são equiparados aos filhos do beneficiário o enteado e o menor tutelado mediante a declaração do próprio segurado e desde que comprovada a dependência econômica. Sobre o requisito da dependência econômica, é importante salientar que a dependência da primeira classe de beneficiários, inciso I do art. 16, é presumida, enquanto a dependência das demais classes devem ser comprovada.

Em que pese a previsão legal detalhada sobre os dependentes no RGPS, existe uma situação que não está prevista em lei que é a do ex-cônjuge ou ex-companheiro e, coube ao Poder Judiciário defini-la. Segundo a súmula 336 do STJ: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.” Porém, há duas situações que precisam ser pontuadas: o ex-cônjuge ou companheiro que recebia os alimentos e os que não recebiam o benefício.

Sobre o ex-cônjuge que recebia os alimentos, afirma Strazzi:

O art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/1991 e o art. 111, caput, do Decreto n. 3.048/1999 prevêm que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia do falecido concorrerá em igualdade de condições com os dependentes do art. 16, inciso I da mesma lei. Desta forma, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que recebia alimentos concorrerá em condições de igualdade com o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Desse modo, por exemplo, em caso de divisão de pensão por morte de um falecido segurado do RGPS entre sua ex-esposa que recebia alimentos e sua viúva, deve acontecer de forma igualitária (metade para cada uma), independente do valor que sua ex vinha recebendo a título de alimentos.<sup>32</sup>

Com relação ao ex-cônjuge que não recebia os alimentos, Strazzi afirma que:

Continua concorrendo em igualdade com os demais dependentes de 1ª classe. Porém, a única exigência que se faz é que ele comprove dependência econômica superveniente à separação, demonstrada em momento anterior ao óbito. Ou seja, o ex-cônjuge ou ex-companheiro tem que provar que, após o divórcio ou separação, ele se manteve

---

<sup>32</sup> (STRAZZI, Alessandra. Ex-cônjuge que não recebia alimentos tem direito à pensão por morte? Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/pensao-por-morte-ex-esposa-alimentos/>> Acesso em 16 fev. 2023)



dependente financeiramente do falecido e que tal condição existiu até a data da morte deste, conforme a súmula 336 do STJ.<sup>32</sup>

Na mesma temática, o tema 529 da Repercussão Geral do STF veio para pacificar uma situação muito controvertida nos tribunais brasileiros, que é o pedido de pensão por morte por afirmar que relacionamentos paralelos ao casamento ou à união estável, não coloca o sobrevivente em condição de dependente, conforme o tema: “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

### **3. CAPÍTULO III – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE**

A reforma da previdência de 2019, ocasionada pela Emenda Constitucional nº 103, foi apenas uma das diversas reformas que ocorreram ao longo do tempo. Porém, o objetivo deste capítulo é analisar os aspectos, as mudanças, as alterações e as novas regras da concessão do benefício de pensão por morte após as alterações ocasionadas pela EC 103/19. Ademais, serão ressaltados os novos prazos e as novas regras para a concessão desse benefício.

#### **3.1. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES**

O tema “Reforma da Previdência” esteve em evidência nos últimos anos. Muito se discutiu a respeito das mudanças propostas, uma vez que elas afetariam diretamente aos contribuintes e seus dependentes. A pauta ganhou força em 2016, com a PEC nº 287/2016, a qual firmou a primeira proposta de reforma ampla e abrangente do sistema previdenciário sob a égide do governo estabelecido à época com Michel Temer. Em que pese as mudanças, as mais impactantes foram as alterações quanto ao cálculo do valor do benefício, o estabelecimento do valor da pensão familiar, bem como sua acumulação.

A fim de justificar as mudanças propostas, o governo federal apresentou dados de questões demográficas que demonstravam o envelhecimento acelerado da população decorrente da queda da taxa de fecundidade. Segundo Oliveira<sup>33</sup>, “a redução do número de filhos de por mulher e da taxa de mortalidade modifica a estrutura etária da população, levando à diminuição da quantidade de pessoas de 0 a 14 anos e ao aumento da proporção de idosos (a partir de 65 anos), tendo como resultado uma maior expectativa de vida.” A este fenômeno é dado o nome de transição demográfica.

Sabe-se que este fenômeno afeta diretamente o Regime Geral da Previdência Social, visto que a transição do perfil etário da população afeta o desenvolvimento econômico e social do país. Com a ocorrência deste evento, surge a necessidade de adequação das políticas públicas, como previdência social, saúde e educação. A Previdência Social do país, regida pelo RGPS, é pautada na contribuição financeira dos segurados. Sendo assim, a mudança na estrutura social do país afeta diretamente os orçamentos da previdência social.

Isto posto, além das questões demográficas apresentadas, o governo federal salientou a urgência na decisão sobre a reforma, justificando outros fatores além do demográfico, tais como: a persistência de regimes específicos para certas categorias, a disparidade de regras que regem o RGPS e o RPPS, a reestruturação dos benefícios assistenciais, as regras de concessão e financiamento dos benefícios rurais. Por fim, com relação às mudanças no benefício da pensão por morte, afirma Débora Carvalho:

No que diz respeito ao benefício de pensão por morte, as mudanças consistiam no estabelecimento de cota familiar de 50% com outras adicionais de 10% até o limite de 100%. O referido diploma legal também estabelecia por meio da adição do § 16º ao art. 201 que as cotas individuais deixariam de ser revertidas aos demais dependentes à medida que estes fossem perdendo tal qualidade, mantendo o valor de 100% para as situações em que o número de dependentes for igual ou superior a cinco.

---

<sup>33</sup> (OLIVEIRA, Anderson Silva. Transição demográfica, transição epidemiológica e envelhecimento populacional no Brasil. *Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde*, [S.l.], v. 15, n. 32, p. 69-79, nov. 2019..)

Também restou vedada a cumulação de pensão por morte com qualquer benefício e o recebimento de duas pensões em quaisquer dos regimes de previdência.<sup>34</sup>

Em que pese a reforma da previdência, que teve início com a Medida provisória nº 871, consolidada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é possível afirmar que o benefício da pensão por morte foi um dos que mais sofreu alterações implicando na restrições de direitos ao gozo do mesmo. Utilizando como justificativa a questão demográfica e o envelhecimento da população, a nova legislação aprovada trouxe inúmeras restrições quanto ao valor do benefício, o tempo, a base de cálculo e algumas outras mudanças significativas a serem analisadas a seguir. A reforma da previdência modificou significativamente os requisitos para as concessões e as nomenclaturas dos benefícios, além de outras mudanças que trouxeram impactos relevantes nos benefícios previdenciários.

A pensão por morte é um benefício dirigido aos dependentes do segurado com o objetivo de manter a família quando do óbito do responsável pela sua manutenção. De acordo com Júlia Pacheco Trindade<sup>35</sup>, “o benefício está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213 de 1991 e regulamentado nos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048 de 1999.” Sobre a Seguridade Social, esta é financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e da Lei 8.212/91, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Segundo o art. 11 da Lei 8.212 de 1991, em âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto de receitas da União, das contribuições sociais, e de outras fontes. Sobre as contribuições sociais, estas são realizadas pelos empregadores, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados; pelos empregadores domésticos; pelos trabalhadores; pelas empresas e os incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Atualmente, há muitas pessoas que trabalham informalmente, ou seja, sem registro na CTPS. De certa forma, a informalidade pode vir a ser um problema, uma vez que essas pessoas não possuem a segurança oferecida pela seguridade social, quando não fazem os devidos pagamentos de contribuição previdenciária. Desta forma, ficam sem qualquer rede de proteção no caso de um afastamento por doença ou acidente. Entretanto, embora não contribuam com a Previdência Social, podem usufruir da assistência médica (SUS).

---

<sup>34</sup> (CARVALHO, Débora Santana. Pensão por morte. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%C3%A9bora%20tcc.pdf>> Acesso em 07 jan. 2023.)

<sup>35</sup> (TRINDADE, Júlia Pacheco. Pensão por morte: as alterações introduzidas pela lei nº 13.135/2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46386/120.pdf?sequence=1>> Acesso em 16 fev. 2023)

Afirma Júlia Pacheco Trindade<sup>36</sup> que “a perda de arrecadação tributária e previdenciária é apenas uma das consequências fiscais danosas da informalidade. Diante da evasão, o Estado tem de buscar reforço de caixa, o que contribui ainda mais para o aumento da carga tributária.” Ainda sim, insta salientar que a seguridade social tem formas distintas de arrecadação.

Sobre as mudanças, é preciso ressaltar uma inconstitucionalidade quanto ao rol de beneficiários. Como mencionado anteriormente, os beneficiários foram divididos em classes. Ocorre que os menores sob a guarda dos segurados, foram excluídos do rol de beneficiários. Segundo o art. 227, § 3º, inciso II, afirma que o direito à proteção especial do menor irá assegurar os direitos previdenciários e trabalhistas. Desta forma, a exclusão do menor como beneficiário é claramente inconstitucional, visto que este direito está assegurado na constituição. No quadro abaixo estão descritas as principais mudanças ocasionadas pela reforma da previdência.

### **3.2. COMPARATIVO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE**

De acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, dentre as mudanças ocorridas, insta salientar algumas mais profundas e significativas, em que pese a concessão do benefício. Segundo o art. 26, §2º da emenda, houve uma redução do percentual correspondente ao benefício da aposentadoria, o que é diretamente prejudicial ao benefício da pensão por morte, uma vez que este valor é utilizado como base de cálculo do benefício.

Com relação ao art. 23, caput, da emenda, o benefício passou a ser concedido de forma diferente, utilizando um sistema de cotas. Os dependentes passarão a receber o equivalente a 50% do valor devido ao segurado, com o acréscimo de 10% por cento para cada dependente, o que reduz significativamente o valor do benefício se comparado com a regra anterior.

No mesmo dispositivo legal, o §1º afirma que as cotas não poderão ser repassadas para os demais dependentes. Ou seja, se um dependente deixar de fazer jus ao benefício, seja por atingir a idade estabelecida em lei, ou, ainda, por cessar uma deficiência que fez com que ele pudesse receber o benefício, a cota de 10% correspondente a ele será retirada do valor total a ser recebido pelos demais dependentes, não podendo ser repassada a eles.

---

<sup>36</sup> (TRINDADE, Júlia Pacheco. Pensão por morte: as alterações introduzidas pela lei nº 13.135/2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46386/120.pdf?sequence=1>> Acesso em 16 fev. 2023)

Segundo o art. 23, §6º, houve a exclusão do menor sob guarda do segurado do rol de beneficiários. Desta forma, segundo a nova disposição legal, o menor sob guarda não teria direito a receber o benefício no caso de falecimento do segurado. A legislação não resolveu essa questão, mesmo estando presente Estatuto da Criança e do Adolescente, lei anterior a mudança, que o menor sob guarda tem direito aos benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 33, § 3º da Lei nº 8.069 de 1990.

Outra mudança significativa está presente no art. 24, §2º da emenda. O referido dispositivo legal afirma que nas hipóteses de cumulação de benefícios, desde que sejam os previstos no § 1º do mesmo artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios conforme as proporções descritas nos incisos. É uma disposição prejudicial, já que impede o beneficiário de receber o valor completo de benefícios que ele tem direito.

Por fim, de acordo com o art. 77, §2º, V, “c”, da Lei nº 8.213 de 1991, o benefício da pensão por morte concedido ao cônjuge ou companheiro terá um tempo determinado de acordo com a idade que ele possuir na data do óbito. A legislação determinou um período que vai de 3 (três) anos para cônjuges ou companheiros menores de 21 (vinte e um) anos e vitalício para cônjuges ou companheiros com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais. Ante o exposto, nota-se que as mudanças foram profundas e extremamente prejudiciais aos dependentes.

### **3.3. FORMULA LEGAL APLICÁVEL PARA DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PENSÃO POR MORTE**

Após a sanção da EC nº 103/2019, várias foram as alterações implementadas em que pese as regras do direito previdenciário. Utilizando justificativas tais como a questão demográfica, o governo federal sancionou em 12 de novembro de 2019 a referida emenda. Antes da EC nº 103/2019 não existiam cotas para o benefício da pensão por morte. Anteriormente, o valor da aposentadoria era 100%, ou seja, a totalidade do benefício recebido pelo segurado em qualquer razão da aposentação.

Entretanto, com a reforma previdenciária foi instituída uma cota no para o recebimento do benefício da pensão por morte, ou seja, a partir da reforma, os dependentes não mais receberiam o valor integral do benefício do segurado, mas sim uma cota familiar referente ao valor do benefício, a ser estipulada de acordo com o número de integrantes do núcleo familiar.

Esta cota corresponde a 50% do valor do benefício recebido pelo falecido ao tempo de sua morte. Importante mencionar que esta é uma porcentagem fixa, determinada em lei. Além desse valor, serão acrescidos mais 10% do valor do benefício total do segurado para cada dependente. Ressalta-se que se um dependente perde essa qualidade, o valor destinado a ele não pode ser transferido para os demais. Sobre o tema, afirma o art. 23 da EC nº 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).<sup>37</sup>

A seguir há uma situação hipotética para exemplificar a nova forma de calcular o valor do benefício a ser recebido pelos dependentes.

**Situação hipotética:** José tem 50 (cinquenta anos), é aposentado e recebe o valor de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais por mês, e é casado com Maria que tem 42 (quarenta e dois) anos. Juntos, o casal tem três filhos: Pedro de 22 (vinte e dois) anos, Paulo de 20 (vinte) anos e João de 10 (dez) anos. José é segurado obrigatório da Previdência Social. Em 10 de janeiro de 2023, José sofreu um infarto e veio a óbito. Segundo a nova legislação em que pese a Emenda Constitucional nº 103/2019, será discutido qual o percentual que cada beneficiário irá receber.

De acordo com a situação narrada acima, conforme os requisitos discutidos anteriormente, sabe-se que Maria (cônjuge do falecido) e os três filhos do casal compõem a primeira classe de beneficiários, excluindo as demais que pudessem pleitear o benefício. Uma vez que o segurado recebia o montante de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais por mês, segundo a legislação, seus dependentes receberão o valor correspondente a 50%, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois) mil reais.

Ademais, a lei estabelece que para cada dependente será acrescido 10% do valor do benefício recebido pelo segurado. Desta forma, além dos R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, será adicionado ao valor do benefício 10% correspondente a dependente Maria, 10% correspondente ao filho Paulo e 10% correspondente ao filho João. Nota-se que Pedro, por ter idade acima do estabelecido em lei para ser considerado dependente, não se qualifica para receber o benefício.

---

<sup>37</sup> (BRASIL. [Constituição (1988)]. Proposta de Emenda à Constituição nº 06 de 20 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>> Acesso em: 17 dez. 2022.)

Ainda sobre o exemplo acima, sobre o filho Paulo, salienta-se que este possui 20 (vinte) anos, e que quando completar 21 (vinte e um) anos não fará mais jus ao título de dependente, fazendo com que não tenha mais direito ao valor da pensão por morte, fazendo com que os 10% correspondentes a participação dele como dependente seja excluído do valor final. Desta forma, enquanto Paulo ainda for dependente, o valor da pensão será 50% do valor total, correspondendo ao montante de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, mais 10% do valor por cada beneficiário (10% do valor total corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos) por cada dependente, acrescentando ao valor total o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais).

Dessa forma o valor total do benefício a ser recebido pelos dependentes corresponde ao valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos) reais, sendo certo que quando Pedro perder a qualidade de dependente, o valor passará a ser R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) reais. Com relação ao tempo do benefício, o cônjuge só fará jus ao benefício por 20 (vinte) anos. A inclusão do tempo para receber o benefício também é uma mudança ocasionada pela reforma da previdência. Adiante, o presente trabalho irá discorrer as implicações dessa alteração.

Na hipótese de existir um dependente que possua deficiência intelectual, mental ou grave, ou que seja inválido, nos termos da lei, a legislação admite que o benefício a ser recebido será de 100% do valor da aposentadoria do segurado. Porém, a partir do momento em que não houver mais dependentes em tais condições, o benefício terá que ser recalculado. Ademais, o novo cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de pensão por morte é uma das modificações mais significativas da Reforma da Previdência. Segundo Castro e Lazzari:

A partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência (art. 23 da EC n. 103/2019), passou a RMI da pensão por morte a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.<sup>38</sup>

Sobre as alterações e sobre a inclusão de cotas para o benefício da pensão por morte, dispõe Marisa Ferreira dos Santos<sup>39</sup> que:

A nova regra de cálculo e a previsão de irreversibilidade das cotas, a EC nº 103/2019 trouxe uma redução prejudicial aos dependentes do segurado que veio a óbito. Em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213

---

<sup>38</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

<sup>39</sup> (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.)

determinou que a pensão por morte correspondesse a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez, o que, porém, foi alterado pela nova legislação.

Outro aspecto relevante que merece atenção nesse quesito de distribuição da pensão entre cônjuge e filhos, no para o caso segurado ter deixado filho fora casamento. Embora filho seja sempre filho e esteja contemplado pela pensão por morte, inserido como dependente preferencial entre os beneficiários, juntamente com o cônjuge quando atendidos os requisitos previstos em lei, deveria o legislador ter esclarecido melhor quanto à cota parte do benefício destinado à esse filho, já que seu valor não será administrado pelo cônjuge dependente e, na medida em que o valor total da pensão por morte dividido igualmente entre todos os dependentes, esse filho fora do casamento, no caso de ser absolutamente incapaz, receberá por meio de seu representante legal.

Segundo as novas regras, há a vedação da acumulação dos valores da pensão por morte com outros benefícios. Em que pese o art. 24 da EC nº 103/2019, a legislação dispõe sobre as hipóteses em que a acumulação poderá ocorrer, quais sejam: aposentadoria concedida pelo RGPS ou de regime próprio de previdência e com pensões de atividades militares, pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou militares, ou, ainda, pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida pelo RGPS ou regime próprio ou, então, de proventos de inatividade militar.

Nas hipóteses elencadas, ficou decidido que será pago a totalidade do valor, 100%, do benefício que for mais vantajoso ao dependente, acrescido de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados a serem pagos sob determinada porcentagem, da qual salienta Nunes<sup>40</sup>: “60% do valor que exceder 1 salário mínimo até o limite de 2; 40% do valor que exceder 2 salários mínimos até o limite de 3, 20% do valor que exceder 3 salários mínimos até o limite de 4 e 10% do valor que exceder 4 salários mínimos. Essas aplicações poderão ser revistas, em razão de alteração de algum benefício e a qualquer tempo.”

Ante todas as mudanças mencionadas acima, resta claro que a nova forma de pagamento é prejudicial aos dependentes, principalmente para os beneficiários que contavam com o falecido como único provedor do núcleo familiar. Essas mudanças colocam os dependentes em situação de vulnerabilidade econômica, visto que haverá uma diminuição considerável na renda familiar total.

---

<sup>40</sup> (NUNES, Jacqueline Moura. Pensão por morte: alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019. Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2021.)



### 3.4. PREVISÕES LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

Inicialmente, é necessário entender o conceito de família. Para tanto, ressalta-se que este conceito sofreu diversas alterações e evoluções ao longo dos anos. Atualmente, segundo a Constituição Federal de 1988<sup>41</sup>, art. 226 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Além disso, a constituição reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, além de considerar família a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O Código Civil<sup>42</sup> traz uma definição da união estável no art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Ademais, somente a partir da constituição de 1988, foi conferido aos filhos concebidos dentro e fora do matrimônio o mesmo tratamento, bem como foram concedidos os mesmos direitos aos filhos adotivos. Antes dessa disposição legal, os filhos concebidos dentro do casamento tinham preferência quanto aos direitos e garantias. Conforme Carvalho<sup>43</sup>, “por força da decisão judicial, o companheiro (a) homossexual do segurado integra o rol de dependentes da classe I, com dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável.”

Por fim, conclui Érika Cordeiro Albuquerque Lima<sup>44</sup> que “os tipos de entidades familiares explicitamente previstos na Constituição não são *numerus clausus*, ou seja, o art. 226 da CF é rol meramente exemplificativo. A Constituição Federal de 1988 não impõe qualquer cláusula de exclusão de entidades familiares, ao contrário de constituições anteriores, as quais apenas admitiam a família constituída pelo casamento.” A Constituição Federal é inclusiva e deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, sem distinção entre os pares, prezando sempre pela igualdade.

---

<sup>41</sup> (BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>42</sup> (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 17 dez. 2022.)

<sup>43</sup>(CARVALHO, Débora Santana. Pensão por morte. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%C3%A9bora%20tcc.pdf>> Acesso em 07 jan. 2023.)

<sup>44</sup> (LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933>>. Acesso em: 26 jan. 2023.)

Em que pese os prazos de duração do benefício de pensão por morte, a legislação determina que, para os filhos, o benefício cessará quando atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos. Entretanto, em casos de comprovada invalidez ou deficiência, o benefício cessará apenas na hipótese de cessação da invalidez ou da deficiência. Na hipótese de o segurado falecer sem ter contribuído no mínimo 18 (dezoito) vezes ou se a união estável ou casamento não tiver sido constituído há no mínimo 2 (dois) anos antes do falecimento do segurado, a legislação determina que o benefício cessará com apenas 4 (meses), segundo a lei 8.213 de 2020.

Lado outro, se o falecimento do segurado ocorrer após o pagamento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou após 2 (dois) anos de união estável ou casamento, a duração do benefício sofrerá variações de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro(a), em consonância com o art. 77, §2º, V, “c”, da Lei nº 8.213 de 1991. Sobre o tema, observa-se o quadro a seguir:

**RELAÇÃO ENTRE A IDADE DO CÔNJUGE OU  
COMPANHEIRO(A) E A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO**

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| <b>Menos de 21 anos</b>   | 3 anos    |
| <b>Entre 21 e 26 anos</b> | 6 anos    |
| <b>Entre 27 e 29 anos</b> | 10 anos   |
| <b>Entre 30 e 40 anos</b> | 15 anos   |
| <b>Entre 41 e 43 anos</b> | 20 anos   |
| <b>44 ou mais</b>         | Vitalício |

Quadro 1 – Dados: art. 77, §2º, V, “c”, da Lei nº 8.213 de 1991

Conforme as informações presentes no quadro, de acordo com Santos<sup>45</sup>, cônjuges ou companheiros com idade inferior a 21 (vinte e um) anos terão direito a receber o benefício da pensão por morte pelo tempo de 3 (três) anos; com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos receberão o benefício por 6 (seis) anos; com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos receberão o benefício por 10 (dez) anos; com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos receberão o benefício por 15 (quinze) anos; com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos receberão o benefício por 20 (vinte) anos; cônjuges ou companheiros com idade igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) anos receberão o benefício de forma vitalícia.

<sup>45</sup> (SANTOS. Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.)

### **3.5. PENSÃO POR MORTE NA CONTRAMÃO DA PREVISIBILIDADE PREVIDENCIÁRIA**

Verifica-se então que não há mais o benefício da pensão por morte vitalícia para cônjuges ou companheiros(as) que tenham menos de 44 (quarenta e quatro) anos, o que é uma mudança negativa significativa para os beneficiários. Para estes casos, a nova legislação prevê um tempo determinado para cada idade, conforme o quadro acima. Com as novas disposições, o legislador deixou claro que não é mais necessário o benefício de forma vitalícia para cônjuges ou companheiros(as) mais novos.

Nota-se que o benefício da pensão por morte foi um dos benefícios que mais sofreu com a reforma, com mudanças profundas em sua estrutura. A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 foi sancionada há 04 anos e, ainda sim, provoca muitos debates acerca das mudanças proferidas, principalmente quanto ao novo percentual do benefício, qual seja 50% do valor que o segurado recebia ou que teria direito a receber, acrescido de mais 10% por cada dependente.

Desta forma, é necessário questionar se as novas regras da EC 103/2019 não seriam extremamente prejudiciais às famílias dos segurados, visto que o núcleo familiar perdeu um ente que também era provedor da família e ainda enfrentarão uma diminuição considerável na renda mensal. As novas formas de cálculos são vistas de forma negativa por diversos doutrinadores, uma vez que irá provocar uma drástica redução no valor do benefício recebido pelos dependentes.

Os autores Castro e Lazzari<sup>46</sup> afirmam que “a nova sistemática de cálculo representa grave prejuízo, principalmente ao dependente do segurado que falecer na ativa de causa não acidentária do trabalho, visto que estipula que a pensão por morte será calculada, com base no valor que o segurado passaria a receber, na data do óbito, caso se aposentasse por incapacidade permanente para o trabalho.” Nesta hipótese, o valor seria proporcional, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença a ele relacionada.

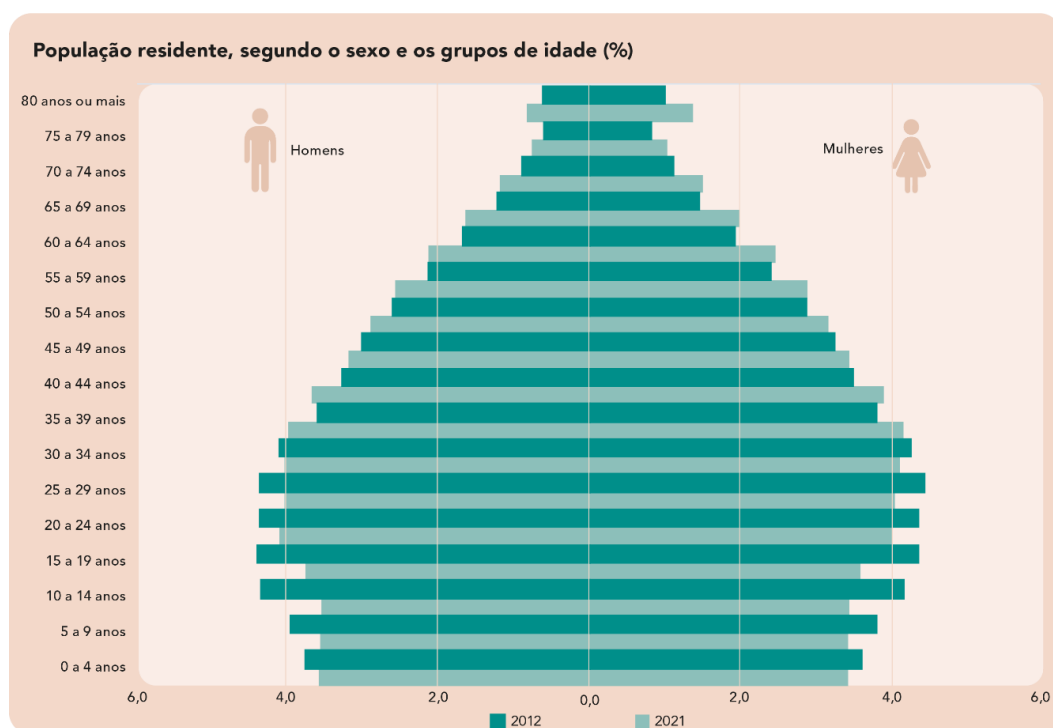
O argumento utilizado para defender a necessidade de uma reforma no sistema previdenciário foi o envelhecimento da população e a diminuição da população economicamente ativa. Realmente, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no último recenseamento demográfico o número de pessoas abaixo de 30 (trinta) anos passou de 49,9% para 44,5%, enquanto a população de 30 (trinta) anos ou

---

<sup>46</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

mais de idade registrou um crescimento, atingindo 55,5% em 2020 e 56,1% em 2021-estimativas maiores que a de 2012 (50,1%).

Além disso, segundo informações coletadas no censo 2022, os grupos de 40 a 49 anos, representam 14,0%; de 50 a 59 anos, 11,4% e 60 anos ou mais, 14,7%. Ocorre que em 2012, a parcela de pessoas com 65 anos ou mais de idade representava 10,2% da população. Desta forma, é possível perceber uma mudança visível no perfil da população, conforme o gráfico abaixo.



Fonte<sup>47</sup>: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisa por Amostra de Domicílio, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2021.

Dessa forma, assiste razão o argumento de que a população estaria envelhecendo. Os números mostram que realmente houve um aumento na expectativa de vida, fazendo com que aumentasse o número de idosos. Porém, esse argumento não é suficiente para justificar mudanças tão profundas na concessão do benefício. Analisando estas mudanças, é questionável o argumento utilizado, visto que a contribuição dos trabalhadores não é a única forma de custeio da previdência social. Sendo assim, é inviável utilizar tal argumento para justificar as mudanças quanto a concessão do direito.

<sup>47</sup> (GOV.BR. Pirâmide Etária. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>> Acesso em 20 fev. 2023.

Sobre o tema, Castro e Lazzari afirmam que , “a nova fórmula de cálculo da pensão por morte provoca uma drástica redução do valor desse benefício que é voltado aos dependentes elencados no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 [...]”. Ainda segundo os autores:

A pensão por morte, até o advento da EC nº 103/2019, uma vez obtido o valor da renda mensal inicial, havendo mais de um pensionista, era rateada entre todos em partes iguais, e, nesse caso, as parcelas do rateio poderiam ser inferiores ao salário mínimo. Assim, se houvesse apenas dois dependentes, mãe e filho, seria de 50% para cada um deles; se fossem dependentes ex-esposa separada ou divorciada com direito a alimentos, companheira e dois filhos, cada qual teria direito a 25%. As cotas eram sempre iguais, embora, em muitos casos, essa forma de partilha não fosse a mais justa para as partes.<sup>48</sup>

Entretanto, após a reforma da previdência, a regra de cálculo foi alterada, fazendo com que o valor a ser recebido pelos beneficiários fosse reduzido. Outro ponto de destaque é quanto a vigência da lei. Há uma grande problemática acerca da transição entre a lei anterior e a legislação atual. Os autores Castro e Lazzari<sup>49</sup> trazem um exemplo: “o segurado faleceu em 2018, ano em que as cotas eram reversíveis. Em 2021, o filho atinge os 21 anos e a mãe pretende a reversão da cota do filho. Terá ela direito? ”. Segundo eles, caberá a reversão das cotas, bem como, essa situação já vem a tempo sendo discutida nos Tribunais. Sobre o tema, há um precedente citado na doutrina de Castro e Lazzari que mostra o direito a reversão, mesmo após a reforma legal:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. REVERSÃO. COTA-PARTE. LEIS N.º 3.765/1960 E N.º 4.242/1963. REQUISITOS. INCAPACIDADE DE PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA CUMULAÇÃO COM BOLSA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL.

**O direito à percepção de pensão especial de ex-combatente rege-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor, inclusive a reversão ou transferência de quota-parte do benefício**, sendo irrelevante, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do falecimento da beneficiária (pensionista) originária. [...]” (BRASIL, TRF-4, 2018, grifo nosso).

Constata-se, portanto, que o benefício de pensão por morte, rege-se pela legislação vigente à data do óbito, inclusive em relação a reversibilidade das cotas, sendo assim, no exemplo de Castro e Lazzari, a mãe terá direito a reversão da cota do filho. Antes da reforma da previdência (EC nº 103/2019), a regra de cálculo da pensão por morte era correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício ou o valor da aposentadoria

<sup>48</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

<sup>49</sup> (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

por invalidez. Entretanto, após a reforma, o dependente terá direito a 50% da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, com um acréscimo de 10% por dependente, até o limite de 100%.

#### **4. CONCLUSÃO**

O Brasil passou por seis reformas da previdência desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a reestruturação trazida pela EC nº 103/2019 é a mais significativa quanto a supressão de direitos e garantias concedidas aos beneficiários dos segurados. Muitos doutrinadores questionam o fato da emenda não estar atrelada a nenhuma prática social para amenizar os impactos causados pela mudança legislativa. Por não existir

um incentivo a população para minimizar os impactos ocasionados pela redução do benefício, os dependentes são colocados em uma situação de vulnerabilidade econômica.

Lado outro, o argumento que motivou a nova reforma, qual seja o saldo negativo da previdência social, não se sustenta, uma vez que não há um único meio de angariar fundos para a Seguridade Social. A forma de arrecadação por meio da contribuição dos segurados é apenas uma das formas de gerar receita. As contribuições dos empregadores, as cargas tributárias e as demais formas de arrecadação também contribuem para o custeio do sistema. É extremamente problemático colocar as famílias dos segurados em déficit financeiro para cobrir esses gastos.

Em que pese todas as mudanças e alterações elencadas, verifica-se que a reforma da previdência, pelo menos no que se refere ao tratamento legal que passou a estabelecer para o benefício de Pensão por Morte, foi bastante prejudicial para os dependentes dos segurados, visto que comprimiu, diminuiu e erradicou direitos com base na justificativa de que o modelo previdenciário anterior não era mais sustentável para o governo federal, em que pese o novo cenário demográfico do país. Ocorre que suprimir direitos sem nenhuma política pública para sanar os danos e diminuir a vulnerabilidade econômica imposta aos dependentes não resolve o problema orçamentário da previdência, uma vez que irá impactar negativamente em outras áreas assistidas pelo governo que precisam de amparo e de cuidados.

É inegável que as mudanças drásticas ocorridas, sem nenhum amparo ou respaldo em políticas públicas para minimizar os impactos, precisam ser revisadas. A população não pode e não deve arcar com esta conta. Cabe ao poder público gerir o estado de uma forma que minimize a questão demográfica, a fim de aumentar a força de trabalho e a população economicamente ativa. Desta forma, a previdência social sofreria menos com os impactos do envelhecimento da população, tornando possível uma reavaliação nas mudanças feitas pela EC nº 103/2019.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGOSTINHO, Teodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ARAÚJO, F. C. da S. **Seguridade social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272. 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9311/seguridade-social>>. Acesso em 14 jun. 2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1824.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em 14 mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Proposta de Emenda à Constituição nº 06 de 20 de fevereiro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>> Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.410-de-30-de-junho-de2020-264503344>> Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes, uma caixa de aposentadoria e pensões. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>> Acesso em 14 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11764618/artigo-18-do-decreto-n-3048-de-06-demaio-de-1999/diarios>>. Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 29 de 20 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm)> . Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS Nº 45 DE 06 de agosto de 2010**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78445>> Acesso em 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 16 fev. 2023.



BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em 07 jan. 2023.

BRASIL. Tema 529 da repercussão geral. Caso-piloto: RE 1.045.273/SE. Julgado em 14 dez. 2020.

CARVALHO, Débora Santana. **Pensão por morte.** Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23771/1/D%C3%A9bora%20tcc.pdf>> Acesso em 07 jan. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: Método, 2008.

COSTA, Maria Inês Barreto da. **A pensão por morte após a EC 103/2019: Reflexões sobre a reforma da Previdência e as afrontas aos Princípios Constitucionais.** 2021. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2021.

CUTRIM, Valéria Campêlo. **Seguridade e Previdência Social: conceitos, princípios constitucionais e segurados do RGPS.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61791/seguridade-e-previdencia-social-conceitos-principios-constitucionais-e-segurados-do-rgps>> Acesso em: 13 mar. 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Revista Jus MENDES, Luiz Warner. **O papel do regime geral da previdência social e sua influência no crescimento do regime de previdência complementar.** Disponível em: <[http://dspace.nead.ufsj.edu.br/trabalhospublicos/bitstream/handle/123456789/217/TCC\\_P%C3%B3s\\_Banca%20-%20Waner.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.nead.ufsj.edu.br/trabalhospublicos/bitstream/handle/123456789/217/TCC_P%C3%B3s_Banca%20-%20Waner.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 26 jan. 2023.

Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

NUNES, Jacquelline Moura. **Pensão por morte: alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019.** Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2021.

OLIVEIRA, Anderson Silva. **Transição demográfica, transição epidemiológica e envelhecimento populacional no Brasil**. Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde, [S.l.], v. 15, n. 32, p. 69-79, nov. 2019.

OLIVEIRA, Silvia Rabello Neves. **O tratado de Versalhes**. Disponível em: <<https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/348250633/o-tratado-de-versalhes>> Acesso em: 06 jul. 2023.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção social na Constituição de 1988**. Revista de Direito Social, Porto Alegre, v. 7, n. 28, p. 11–29, Out./Dez. 2007.

RAMOS, Waldemar Júnior. **Como comprovar a qualidade de segurado no INSS?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89676/como-comprovar-a-qualidade-de-segurado-no-inss>> Acesso em 06 jul. 2023.

RANGEL, Leonardo Alves et al. **Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988**. Boletim de Políticas Sociais, Brasília, v. 1, n. 17, p. 41-94, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Maxine. **Breve histórico do Direito Previdenciário no Brasil**. Disponível em: <<https://maxinesantos.jusbrasil.com.br/artigos/860034419/breve-historico-do-direito-previdenciario-no-brasil>> Acesso em 02 out. 2023.

SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.). **Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM) [Recurso Eletrônico]. - Belo Horizonte: IEPREV, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

STRAZZI, Alessandra. **Ex-cônjuge que não recebia alimentos tem direito à pensão por morte?** Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/pensao-por-morte-ex-esposalimentos/>> Acesso em 02 out. 2023.

TANAKA, Eduardo. **Direito previdenciário**. 4. ed. Florianópolis: Eleva Concursos, 2002.

TORRES, Fabio Camacho Dell' Amore. **Carência x qualidade de segurado no Regime Geral da Previdência Social**. 2012. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/exibir/7172/Carencia-x-qualidade-de-segurado-no-RegimeGeral-de-Previdencia-Social](http://www.direitonet.com.br/exibir/7172/Carencia-x-qualidade-de-segurado-no-RegimeGeral-de-Previdencia-Social)>. Acesso em 02 out. 2023.

TRINDADE, Júlia Pacheco. **Pensão por morte: as alterações introduzidas pela lei nº 13.135/2015.** Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46386/120.pdf?sequence=1>> Acesso em 02 out. 2023.

Acadêmico(a): **RYAN BUENO DIAS**

Título da Monografia: **AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E OS IMPACTOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE**

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, \_\_19\_\_ de \_Dezembro\_\_\_\_ de 2023.

**RYAN BUENO DIAS**